



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.900008/2008-74
Recurso n° 881383 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.534 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente Viação Motta Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

**Ementa: COMPENSAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP –
MOMENTO E ÔNUS DA PROVA**

A partir da vigência da Lei n. 10.833, de 2003, há suspensão da exigibilidade do crédito com a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

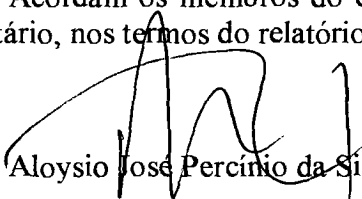
Com a alteração procedida por meio da Lei n. 10.637/2002, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de tributos federais é por declaração de compensação, cabendo ao contribuinte o ônus da prova sobre seu crédito.

A retificação de PER/DCOMP é possível até a decisão da DRF que julgue o pedido de compensação, conforme artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Omitindo-se a Recorrente, quando intimada a apresentar PER/DCOMP retificadora, deve ser mantido o indeferimento de compensação e negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.


Cristiane Silva Costa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Recorrente apresentou, em 13 de maio de 2003, declaração de compensação (PERD/COMP) apontando crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto ao exercício de 2003 no importe de R\$ 140.886,66, bem como débito junto à Fazenda Nacional de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, do exercício de 2003, totalizando o valor de R\$ 134.030,57.

Embora intimada a Recorrente para “retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição”, esta restou silente no processo administrativo.

Nesse contexto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil Presidente Prudente não homologou a compensação, sob os seguintes fundamentos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)”

Devidamente intimada quanto a esta decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde alega:

“A PER/DCOMP a que nos informou o período de apuração do crédito em 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002), quando na verdade o período de apuração do crédito se deu em 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003), ou seja, existe crédito para a efetivação da compensação pleiteada do valor do imposto devido, no valor de R\$ 116.548,33 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), acrescidos de multa e juros que totalizava o valor de R\$ 134.030,57.

Contudo, na DIPJ Exercício 2004, Ano-base 2003, conforme ficha 12A, linhas 1 e 3, apurou-se imposto a pagar no valor de R\$ 116.548,33, tendo compensado Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 154.580,69, conforme linhas 13 e 14, totalizando saldo negativo de R\$ 38.032,36 (linha 19), ou seja, foi efetuado pagamento a maior.

No que se diz respeito ao PERD/COMP, requer-se seu cancelamento/anulação, haja vista que a compensação do imposto devido foi feita pela DIPJ Exercício 2004, Ano-Base 2003, conforme demonstrado na ficha 12A, linhas 13 e 14.

Sendo efetivada a compensação da forma supramencionada, vê-se que não existe crédito tributário em favor da União, pois os lançamentos efetivados na DIPJ fizeram o devido "encontro de



contas" necessário para que aquele crédito tributário fosse totalmente extinto e homologado perante a Receita Federal do Brasil. Dessa forma, requer-se o cancelamento/anulação do referido Despacho Decisório, bem como da cobrança do imposto devido acrescido de multa e juros e do PERD/COMP entregue, haja vista que referido débito já foi plenamente quitado."

DA DECISÃO DA DRJ

Em 03, acordaram os julgadores da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas (SP), por unanimidade de votos, por manter o indeferimento de opção pelo Simples, em acórdão n. 0533.269 assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP.

O Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi intimada quanto a este acórdão em 24 de setembro de 2010, apresentando recurso em 15 de outubro de 2010.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em razões recursais, a Recorrente alega (i) que no curso do processo administrativo estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário; (ii) que houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP.

É o relatório.



Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão da exigibilidade do débito relacionado no presente processo administrativo.

Rege a lei n. 9.430/1996 que a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação, assim como o recurso a respeito de decisão que aprecie manifestação de inconformidade são dotados de efeito suspensivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Resta confirmada, assim, a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o artigo 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996 combinado com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a partir da vigência da Lei n. 10.833/2003.

Assim, é de rigor seja atribuído efeito suspensivo ao respectivo recurso até a intimação da parte a respeito de seu julgamento.

No que toca ao mérito do recurso, não nos parece mereça provimento.

A compensação é forma extintiva do crédito tributário, como prescreve o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ademais, prevê o artigo 170, do mesmo Diploma que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."



No âmbito federal, considerando os períodos em que efetuadas compensações nestes autos, relevante o artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação alterada pela Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Com a alteração procedida por meio da Lei n. 10.637/2002, vigente a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de tributos federais passou a ser por meio de declaração de compensação. Desta forma, a apresentação de documentos foi postergada para momento posterior: (a) seja a intimação da DRF para esclarecimentos; (b) seja quando da apresentação de manifestação de inconformidade, caso não ocorrida intimação para esclarecimentos.

No caso destes autos, diante da decisão da DRF de Presidente Prudente que não homologou a compensação, veio aos autos a Recorrente alegar que equívoco no preenchimento da PER/COMP.

E, como acertadamente decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há vedação à retificação de PER/DCOMP posteriormente à decisão da DRF que julgue o pedido de compensação:

“(…)

À vista dos argumentos apresentados pela interessada, conclui-se que o que ela pretende, na verdade, é retificar a PER/DCOMP em comento, procedimento esse não admitido neste momento processual. O artigo 57 da Instrução Normativa nº 600, de 28/12/2005, abaixo transcrito, obsta a retificação de PER/DCOMP caso esta já tenha sido objeto de decisão administrativa.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Assim, se a interessada queria ter o seu direito creditório relativo ao saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 2003



reconhecido, deveria ter apresentado PER/DCOMP específico para o período.

Registre-se que a interessada foi intimada em 04/09/2006 (fls. 06/07) para apresentar PER/DCOMP retificador, mas deixou de fazê-lo.

Diante de tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011


Cristiane Silva Costa - Relatora